

369L0061

Nº L 48/4

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

26. 2. 69

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Fevereiro de 1969

que altera a Directiva do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização das sementes de beterraba

(69/61/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é oportuno alterar certas disposições da Directiva do Conselho, de 14 de Junho de 1966, no que diz respeito à comercialização das sementes de beterraba ⁽²⁾;

Considerando que é conveniente adaptar a directiva às últimas recomendações do Instituto Internacional de Pesquisas de Beterraba e ao sistema adoptado para as sementes de beterraba açucareira e forrageira pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico;

Considerando que, além disso, é conveniente completar as disposições transitórias;

Considerando que é conveniente estabelecer certas facilidades para a marcação, bem como a alteração da cor da etiqueta quando se trate de sementes sujeitas a exigências reduzidas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização das sementes de beterraba é alterada de acordo com o estipulado nos artigos seguintes.

Artigo 2º

São suprimidas na directiva, incluindo os seus considerandos, quaisquer referências ao tipo e a um catálogo de tipos, bem como à identidade e à pureza do tipo.

Artigo 3º

1. O artigo 2º passa a ser o nº 1 do artigo 2º
2. O nº 1, parte E, do artigo 2º, passa a ter a seguinte redacção:

«E. Sementes de precisão: as sementes destinadas aos semeadores mecânicos de precisão e que, em conformidade com o disposto no Anexo I, parte B, ponto 3, alínea b), subalínea bb), dão uma única plântula.»

3. Ao artigo 2º é aditado o seguinte nº 2:

«2. Os Estados-membros poderão, durante um período transitório de quatro anos, o mais tardar, após a entrada em vigor das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente directiva e em derrogação à parte C do nº 1, certificar como sementes certificadas, sementes directamente provenientes de sementes oficialmente controladas num Estado-membro de acordo com o sistema actual e que ofereçam as mesmas garantias que as dadas pelas sementes de base certificadas de acordo com os princípios da presente directiva.»

Artigo 4º

É suprimido o artigo 8º

Artigo 5º

No artigo 9º, a palavra «entregas» é substituída pela palavra «lotes».

Artigo 6º

O nº 2 do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Só se poderá proceder a um ou vários novos fechos oficialmente. Neste caso, será igualmente indicado na etiqueta prevista no nº 1 do artigo 11º o último novo fecho, a sua data e o serviço que o efectuou.»

Artigo 7º

O nº 1, alínea b), do artigo 11º, passa a ter a seguinte redacção:

⁽¹⁾ JO nº C 108 de 19. 10. 1968, p. 30.

⁽²⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2290/66.

- «b) Contendam no interior, uma informação oficial da côr da etiqueta que reproduza as indicações para esta previstas no Anexo III, Parte A, pontos 3, 4, 5, 10 e 11; esta informação não será indispensável quando essas indicações estiverem imprimidas de modo indelével na embalagem.»

Artigo 8º

Ao nº 2 do artigo 14º é aditada a seguinte alínea:

- «c) aumentar para as sementes de precisão os mínimos fixados no Anexo I, Parte B, ponto 3, alínea b), subalínea bb) relativamente aos glomérulos que dão uma única plântula.»

Artigo 9º

O artigo 15º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 15º*

Os Estados-membros determinarão que as sementes de beterraba directamente provenientes de sementes de base certificadas num Estado-membro e colhidas

noutro Estado-membro ou num país terceiro, possam ser certificadas no Estado produtor como sementes de base se tiverem sido submetidas, no seu campo de produção, a uma inspecção in loco que tenha satisfeito as condições previstas na parte A do Anexo I e se tiver sido verificado aquando de um exame oficial que as condições previstas na parte B do Anexo I para as sementes certificadas foram respeitadas.»

Artigo 10º

No nº 2 do artigo 16º, a data que figura na última frase é substituída pela de 1 de Julho de 1970.

Artigo 11º

No nº 2 do artigo 17º as palavras «amarelo torrado» são substituídas pelas palavras «castanho escuro».

Artigo 12º

O Anexo I, Parte A, ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:

- «5. As distâncias mínimas de culturas vizinhas de plantas de semente são de:

	sementes de base	sementes certificadas
a) Beterrabas açucareiras em relação:		
— às beterrabas açucareiras de outras variedades	500 m	300 m
— às beterrabas forrageiras, bem como a outras subespécies da espécie <i>Beta vulgaris</i>	1 000 m	600 m
b) Beterrabas forrageiras em relação:		
— às beterrabas forrageiras de outras variedades	500 m	300 m
— às beterrabas açucareiras, bem como a outras subespécies da espécie <i>Beta vulgaris</i>	1 000 m	600 m

Estas distâncias aplicar-se-ão igualmente ao isolamento em relação a plantas ou campos de beterraba cultivadas para raízes e que apresentem inflorescências no momento da floração dos campos de produção de sementes.

Estas distâncias poderão não ser observadas quando exista uma protecção suficiente contra qualquer polinização estranha indesejável.»

Artigo 13º

1. O Anexo I, Parte B, ponto 3, alínea a), passa a ter a seguinte redacção:

«a)

	Pureza mínima específica (% do peso)	Capacidade germinativa mínima (% dos glomérulos ou sementes puras)	Taxa máxima de humidade (% do peso)
Beterrabas açucareiras e forrageiras:			
aa) Sementes monogérmicas, sementes de precisão, sementes naturais de variedades cuja percentagem em diploides ultrapassa 85.	97	73	15
bb) Outras sementes	97	68	15

A percentagem em peso de sementes de outras plantas não deverá ultrapassar 0,3 de que a percentagem máxima de sementes de ervas daninhas deverá ser de 0,1. Para esse efeito, serão examinadas pelo menos 200 gramas de amostra.»

2. No Anexo I, Parte B, ponto 3, alínea b, primeira frase, as palavras «sementes segmentadas» são substituídas pelas palavras «sementes de precisão».

3. O Anexo I, Parte B, ponto 3, alínea b), subalínea bb), passa a ter a seguinte redacção:

«bb) Sementes de precisão:

Para as variedades em que a percentagem em diploides ultrapasse 85, pelo menos 58 % dos glomérulos germinados dará apenas uma única plântula. Para todas as outras sementes, pelo menos 63 % dos glomérulos germinados darão apenas uma única plântula. A percentagem de glomérulos que dão três ou mais plântulas não deverá ultrapassar 5 % calculados a partir dos glomérulos germinados.»

Artigo 14º

No anexo II, o número «300» é substituído pelo número «500».

Artigo 15º

1. O Anexo III, Parte A, pontos 1 e 2, passa a ter a seguinte redacção:

«1. “Regras e normas CEE”.

2. Serviço de certificação e Estado-membro ou a sua sigla.»

2. É suprimido no Anexo III, Parte A, o ponto 9.

3. O Anexo III, Parte A, ponto 11, passa a ter a seguinte redacção:

«11. Para as sementes de precisão: menção “precisão”.»

4. Todavia, as etiquetas que exibam as indicações determinadas no Anexo III, Parte A, pontos 1, 9 e 11 da Directiva do Conselho de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização das sementes de beterraba poderão ser utilizadas até 30 de Junho de 1970, o mais tardar.

Artigo 16º

Os Estados-membros tomarão, o mais tardar em 1 de Julho de 1969, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento ao disposto na presente directiva. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 17º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 18 de Fevereiro de 1969.

Pelo Conselho
O Presidente
J. P. BUCHLER